



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 19 de maio de 2023.

Parecer: 74/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 75/2023 – “Autoriza o município de Birigui a realizar transposição e transferência de dotações consignadas na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, para repriorização das ações no âmbito dos programas do poder Executivo e providências correlatas”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o município de Birigui a realizar transposição e transferência de dotações consignadas na Lei nº 7.201/2022 – Lei Orçamentária de 2.023, na Lei nº 7.145/2.022 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2.023 e na Lei nº 7.067/2.021 – Plano Plurianual – PPA de 2022 a 2025 e alterações, para repriorização das ações no âmbito dos programas do poder Executivo e providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2097/2023, em 17 de maio de 2023. Despachado para parecer em 19 de maio de 2023. Recebido para parecer em 19 de maio de 2023.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTÓCOLO GERAL 2316/2023
Data: 05/06/2023 - Horário: 10:55
Legislativo - PARJU 74/2023

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
05/06/2023

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

I – Do Projeto.

Projeto trata de transposição de recursos para aquisição de um caminhão de pequeno ou médio porte para atender demandas do setor de educação como explanado nas considerações a fim de possibilitar um melhor atendimento na distribuição de materiais educacionais para a rede de ensino.

II – Do Orçamento Municipal.

O orçamento municipal é feito de definições em relação a despesa, assim para cada tipo de programa, para cada ação, existe uma quantidade de recursos especificamente destinada, eventualmente, algumas despesas podem ter a quantidade de recursos que lhes foi destinada, saldo, na nomenclatura técnica, encerrada antes da conclusão desta atividade, ou seja, a previsão de recursos para aquele programa encerrou-se antes do final que houvessem se encerrado as despesas ali necessárias.

Noutros casos é possível que determinada atividade tenha previsão de recursos superiores aos seus gastos definidos. Mas em todas as situações os valores previstos para cada atividade devem ser um limite intransponível.

Assim, caso haja necessidade de gastos que superem os valores autorizados, torna-se obrigatória uma reposição de créditos, que pode ser feita pela indicação de novos recursos, mas também o que acontece de modo usual pela transposição de outros valores existentes em contas com sobras de recursos, para que aquela que, agora, encontra-se sem valores autorizados.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

III – Do Direito.

O artigo 167 da Constituição Federal é bem claro quanto ao tema:

Art. 167. São vedados: (...) - **V** - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; **VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Neste caso, a transferência destes valores se dá conforme limites autorizados pelo legislativo, ou seja, o próprio fato da transferência de valores dentro do orçamento, anulando um crédito que tem mais recursos do que será utilizado, lançando estes valores para outro elemento, deve guardar proporções ou valores autorizados pelo legislativo.

Eis jurisprudência nesse sentido:

ADIn: Lei estadual (RR) 503/2005, art. 52, § 2º: alegação de ofensa ao art. 167 da CF; improcedência. Não há vinculação de receita, mas apenas distribuição de superávit orçamentário aos poderes e ao Ministério Público: improcedência. (...) Permitimos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado. Abertura de novos elementos de despesa – necessidade de compatibilização com o dispositivo impugnado no art. 167, II, da Constituição, que veda a realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

(ADI 3.652, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-21-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007.).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Parágrafo único do artigo 42da Lei nº 24.501, de 08 de dezembro de 2017, do Município de Novo Horizonte Abertura de crédito suplementar sem prévia autorização legislativa, por ato da Mesa da Câmara Municipal Lei de natureza orçamentária A abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade da despesa pública, com previsão no artigo 167 da Constituição Federal Violação aos artigos 52 e 176, incisos V, VI e VII, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2062744-70.2018.8.26.0000

De acordo com a Lei Orçamentária em seu artigo 7º e 43, § I – Lei nº 4320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43; (...) **§ 1º** Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. **§ 1º** Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, devido a ser despesas não previstas deve ser observado os artigos 15 e 16:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Determinação judicial de construção de creches pelo Município. Despesas públicas: necessidade de autorização orçamentária: CF, art. 167. Fumus boni juris e periculum in mora ocorrentes. Concessão de efeito suspensivo ao RE diante da possibilidade de ocorrência de graves prejuízos aos cofres públicos municipais. [Pet 2.836 QO, rel. min. Carlos Velloso, j. 11-2-2003, 2ª T, DJ de 14-3-2003.]

O projeto de acordo com seu artigo 1º estabelece que os respectivos recursos serão remanejados do poder Executivo para a Secretaria de Educação do município constando apenas uma fonte, observamos a falta de documentação correspondente a respeito da presente alocação destes recursos, é necessário que se apresente onde estão alocados os recursos objeto da



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

transposição a ser realizada e que especifique o tamanho do caminhão pois nas considerações está de pequeno ou médio porte, deve ser especificado o tamanho necessário do bem para atender a demanda de acordo com o princípio da eficiência e da economicidade.

Eis jurisprudência nesse sentido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONTRATO. DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS. REABERTURA DE PRAZO. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.666/1993. REFORMULAÇÃO TOTAL. POSSIBILIDADE. INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO PREÇO. INTERPRETAÇÃO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E RAZOABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. NÃO PROVIMENTO. 1. Incabível admitir interpretações de dispositivos da Lei de Licitações que colidam com o objetivo fulcral da licitação, vale dizer, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, ou que frustrem o sigilo das propostas (art. 3º, § 3º, da lei 8.666/1993.) ou, ainda, que afrontem os vetores da economicidade e razoabilidade. 2. É nesse sentido, pois, que a interpretação do comando assentado no artigo 48, § 3º, da Lei de Licitações, que melhor atende aos preceitos do ordenamento jurídico vigente é aquela que consagra a possibilidade de reformulação das propostas, sem nenhum tipo de restrição, desde que livres dos vícios que ensejaram a desclassificação, facultando-se a apresentação de novos documentos ou de novas propostas, inclusive quanto aos preços dantes ofertados, como forma de dar efetividade ao sigilo das propostas e aos vetores acima indicados. 3. A dispensa da contratada de efetuar o recolhimento da garantia de execução, providência expressamente prevista em edital e contrato, além de traduzir-



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

se em afronta ao princípio da isonomia, violou o princípio da vinculação ao ato convocatório, do qual a Administração jamais poderia ter se afastado, pois o edital é lei entre as partes. 00014883.989.20-4 (ref. 00008485.989.18-0) – Recurso Ordinário. (grifo nosso).

De acordo com o artigo 70 da Constituição Federal cabe ao poder Legislativo se atentar em sua função fiscalizatória ao princípio da economicidade:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Eis jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADOMEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII). 2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo. 3. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não engessou a Administração Pública regional, revelando-se compatível com o princípio da Separação dos Poderes (CRFB, art. 2º), uma vez que a regra de precedência abstrata em favor dos softwares livres pode ser afastada sempre que presentes razões tecnicamente justificadas. 4. A Lei nº 11.871/2002 do Estado do Rio Grande do Sul não exclui do universo de possíveis contratantes pelo Poder Público nenhum sujeito, sendo certo que todo fabricante de programas de computador poderá participar do certame, independentemente do seu produto, bastando que esteja disposto a celebrar licenciamento amplo desejado pela Administração. **5. Os postulados constitucionais da eficiência e da economicidade (CRFB, arts. 37, caput e 70, caput) justificam a iniciativa do legislador estadual em estabelecer a preferência em favor de softwares livres a serem adquiridos pela Administração Pública.** 6. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.059 RIO GRANDE DO SUL.** (grifo nosso).

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

DATA
05/06/2023

A autenticidade desta assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Conclusão.

Devido a falta de documentos necessários de alocação dos recursos especificados no presente projeto e não estando de acordo com o princípio da economicidade, não especificado o tipo de veículo, artigos 7º e 43 da Lei nº 4320/64 pois não está devidamente discriminado em relação ao artigo 43 a origem dos recursos e artigos 15 e 16 da LRF o mesmo se encontra incompleto se tornando ilegal.

Assim, opinamos pela ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
DATA
05/06/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



SERPRO iere

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588